



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10855.000999/2008-55
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-007.268 – 2ª Turma
Sessão de 22 de outubro de 2018
Matéria Denúncia espontânea.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EDNALDO JOSÉ CORDEIRO FERREIRA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO APÓS INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. EFEITOS.

Súmula CARF n° 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

Assinado digitalmente
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado digitalmente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2102-001.528, proferido na sessão de 26 de setembro de 2011, assim ementado:

OMISSÃO DE RECEITAS E DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS E DE INSTRUÇÃO. DECLARAÇÃO DE IRPF RETIFICADORA COM COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. RECURSO PROVIDO.

A dedução de despesas médicas e com instrução através de DIRPF retificadora, apresentada mesmo que posteriormente ao início do trabalho fiscal, mas antes de proferida a decisão, deve ser acolhida, com fundamento no art. 38 da lei 9.784/99.

A decisão foi assim registrada:

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: Retificação de declaração apresentada após o início do procedimento fiscal.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional aduz, em síntese que, com base na legislação aplicável, o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo; que, no caso, o Contribuinte apresentou declaração retificadora após ciência do auto de infração; que a matéria está disciplinada na Súmula CARF nº 33, de observância obrigatória; que se operou no caso a preclusão administrativa.

Cientificado do Acórdão Recorrido, do Recurso Especial da Procuradoria e do Despacho que lhe deu seguimento em 19/03/2013 (AR, fls. 82), o Contribuinte apresentou as Contrarrazões de e-fls. 84 a 86 nas quais aduz, em síntese, que apresentou a declaração retificadora antes da decisão e que é inaceitável o não acolhimento da retificação em razão do que dispõe o art. 38, da Lei nº 9.784, de 1999.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Quanto ao Mérito, como visto, a matéria em litígio diz respeito à possibilidade de acolhimento de declaração retificadora apresentada após a autuação. Entendeu o acórdão recorrido que sim, com fundamento no art. 38 da Lei nº 9.784, de 1989.

Penso que assiste razão à Fazenda Nacional. Como referido pela Recorrente, essa questão inclusive foi pacificada no âmbito deste Conselho, que editou a Súmula CARF nº 33, declarada vinculante pela Portaria MF nº 277, de 2018, e que tem o seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

No caso ora analisado foi o que efetivamente aconteceu: o contribuinte apresentou declaração retificadora na qual reconheceu receitas antes não declaradas e que foram objeto da autuação, além de ter pleiteado deduções.

A decisão recorrida acolheu a declaração, mesmo tendo sido apresentada após a formalização da exigência, com fundamento no art. 38, da Lei nº 9.784, de 1999, que, para maior clareza reproduzo a seguir:

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

Registre-se, inicialmente, que a Lei nº 9.784, de 1999 aplica-se ao processo administrativo tributário apenas em caráter subsidiário, por força do art. 69 dessa mesma lei que prevê que “os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei”, e no caso, o momento da apresentação de provas é disciplinado pelo Decreto nº 70.235, de 1972, §4º, art. 16. Confira-se:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior,*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente,*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

Mas, ainda que se superasse esse obstáculo, o que se admite apenas para argumentar, com a devida vênia, a posição esposada no Recorrido quanto à aplicabilidade ao caso do art. 38, da Lei nº 9.789, desafia conceitos elementares do Direito Tributário e do Direito Processual Tributário, como o instituto da denúncia espontânea. Ora, não se trata aqui de apresentação de prova a destempo, mas de denúncia espontânea e seus efeitos.

A matéria está disciplinada às expressa no art. 138 do CTN, verbis:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos juros, ou os depósitos da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

Ora, no caso, sequer houve o pagamento do valor correspondente, portanto, não há falar em denúncia espontânea neste caso.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento.

Assinado digitalmente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator